



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6505/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3486/2024
PROTOCOLO	: 2323940
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 55/2024
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

RELATÓRIO

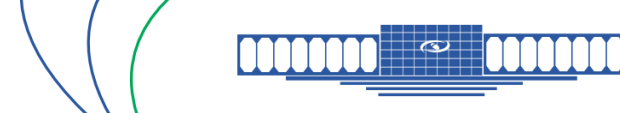
Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo 55/2024, firmado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Orro de Campos Serviços Médicos Ltda, tendo por objeto a contratação de prestação de serviços médicos, no valor de R\$ 184.759,76 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Por meio da análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE) sugerindo pela regularidade do contrato administrativo, ressaltando a intempestividade no seu envio (pç. 8).

Em cumprimento ao Despacho DSP - G.MCM - 8187/2025, foram intimados o Prefeito Municipal, a atual Secretária Municipal de Saúde e a Secretária de Saúde à época, a fim de prestarem esclarecimentos quanto à intempestividade verificada no presente processo.

Em resposta, a atual Secretária Municipal de Saúde, Sra. Aline Benvenuti Ribeiro, alegou que não houve dano ao erário, tampouco dolo ou má-fé, requerendo o reconhecimento da regularidade do procedimento e a não aplicação de multa (peça 21). O Prefeito Municipal (que permanece no cargo) e a Secretária de Saúde à época dos fatos, Sra. Juliana Figueiredo, manifestaram-se nos autos, ratificando a justificativa anteriormente apresentada (pçs. 21, 23 e 25).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas



(MPC), que opinou pela regularidade da reportada fase, bem como pela aplicação da multa pela intempestividade.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização de contrato (2ª fase) para contratação de prestação de serviços médicos.

Constata-se que tanto a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE) quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela regularidade da fase de formalização contratual, a qual se encontra em conformidade com as exigências legais estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

No entanto, houve a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal, vejamos a redação vigente na época dos fatos:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de sessenta UFERMS.

A remessa do procedimento licitatório para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/04/2024, todavia, foi encaminhado apenas em 23/04/2024, ou seja, 8 (oito) dias após o prazo estabelecido pelo comando legal apregoadado no anexo VI, item 3.1, alínea A.1, da Resolução 88 do TCE/MS, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de 8 dias úteis impõe a fixação de uma multa de 8 (oito) UFERMS, de responsabilidade do jurisdicionado Reus Antonio Sabedotti Fornari.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFSAÚDE



e do MPC, decido pela:

I – **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo 55/2024 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, e a empresa Orro de Campos Serviços Médicos Ltda, CNPJ: 49.731.431/0001-17, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c o art.121, II, do RITCE/MS;

II – aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de 8 (oito) UFERMS, ao Sr. Reus Antonio Sabedotti Fornari, portador do CPF: 209.447.990-00, prefeito municipal, responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da LCE 160/2012;

III – concessão do **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JAS